DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8075/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/827/2003
PROTOCOLO	: 761888
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: ATAIDE PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 335/2004, referente a Câmara Municipal de Selvíria, que aplicou multa ao Senhor *Ataíde Pereira da Silva*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a dívida se encontra prescrita, conforme a Certidão da Dívida Ativa acostada à f. 188.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer n. 10604/2024 (f. 190/191) pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, devido a sua prescrição, "sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 174 do CTN combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80" (f. 190).

No caso, o art. 174 da Lei n. 5.172/1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, constitui que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva:

> Art. 174 ...
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)
> II - pelo protesto judicial;
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Já o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980, estabelece o seguinte:

> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
> (...)
> § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
> § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, a inscrição da Dívida Ativa do gestor está prescrita, portanto, procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro a prescrição da multa imposta na Deliberação AC00 – 335/2004, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos **sem o cancelamento do débito**, com fulcro no art. 4º, I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg